



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	06060000083/20	15/04/2020 08:34:00	NUCLEO FRUTAL

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00005131-8 / COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS C	2.2 CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03	
2.3 Endereço: RUA MAR DE ESPANHA, 525	2.4 Bairro: SANTO ANTÔNIO	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.330-900
2.8 Telefone(s): (31) 3250-1605	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):	
Livro: Folha: Comarca:		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0052	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0029	ha	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio urbano		6,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0052	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0029	ha	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio urbano		6,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,1288
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				0,1288
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	22K	687.120	7.755.060
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	22K	687.120	7.755.060
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	22K	687.120	7.755.060
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura				0,1288
Total				0,1288
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		7,16	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

- " Descrever sobre a proximidade de área de interesse (Unidades de Conservação, Zona de Amortecimento, etc).
- Conforme vistoria técnica realizada no imóvel acima, ficou constatado que o mesmo não está em confluência com Unidades de Conservação, Zona de Amortecimento, etc.
 - O cerrado aparece em cerca de 50% do Estado, principalmente nas bacias dos rios da Prata tejuco, verde, Arantes, etc. Nesse bioma, as estações seca e chuvosa são bem definidas. O cerrado também abriga importantes espécies da fauna, algumas delas ameaçadas de extinção, como é o caso do lobo-guará, do veado-campeiro, tamanduá mirim, onça pintada, dentre outros;
 - . Conforme Listas Oficiais, nos imóveis rurais da região foram observadas a ocorrência das seguintes espécies.
 - A FLORA regional e característica do Triângulo mineiro pela formação florestal (mata ciliar, mata de galeria, mata seca, cerrado, palmeiras e vereda, além das formações campestres como campo sujo, rupestre e campo limpo). As espécies vegetais dessas propriedades com mais frequência são árvores de pequeno, médio e grande porte conhecidas vulgarmente como: pataca, amarelinho, pau terra, jatobá, angico, sucupira branca, preta, aroeira, baru, barbatimão, pororoca, ingá, capitão, buriti, araticum, cagaíta, pimenta de macaco, lixeira, pau pombo, carne de vaca, murici, capitão, moliana, jacarandá, chapadinha, guarita, embaúba, entre outras não citadas;
 - A FAUNA, mamíferos, insetos, répteis, aracnídeos, aves, pássaros, roedores, além da fauna aquática, etc; tendo maior representatividade os seguintes animais: muriqui, lobo guará, mico, bugio abelha, besouro, ; jiboia, jararaca, lagartixa; aranha; arara, periquito, coruja, mutum; beija flor, anum, João de barro; rato, capivara, cascudo, lambari, piau, tuvira, bagre, pirapitinga, traíra, canivetinho, mussum, respectivamente.
 - A propriedade está localizada no município de FRONTEIRA-MG, possuindo uma cobertura vegetal estimada em 3,40 %;
 - A bacia hidrográfica do município é formada por de várias veredas, nascentes, ribeirões, córregos, formadores e afluentes do Rio Grande;
 - Assim como o município, o imóvel está inserido no ECOSSITEMA DE BIOMA CERRADO, conforme mapa do IDE-SISEMA, - NAS COORDENADAS UTM 22K E=687120, N=7755060
 - Clima com amplitude variando entre 9 °C a 35 °C respectivamente no inverno e verão;
 - a pluviometria média anual é de 1.500 mm;
 - Velocidade dos ventos variando de 20 a 100 km/hs;
 - Fazenda denominada " Elevatória de Esgoto Final-SES.
 - Matrícula sob nº -- livro -- ORI-Frutal-MG
 - O imóvel possui uma área de 0,1288 hectares
 - Apresenta topografia com relevo de áreas planas e levemente onduladas, declividade de até 10º, com solo denominado de latossolo vermelho não férrico (LV) de textura argilosa;
 - Quanto a Área ANTROPIZADA, o imóvel possui uma área de hectares 0,00 hectares em agricultura e benfeitorias;
 - vegetação nativa 0,1288 hectares;
 - As áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTES definidas como correço, etc, estão preservadas e delimitadas, totalizando uma área de 0,00 hectares da área total do imóvel, conforme se vê no mapa em anexo; (Lei 20.922/16/10/2013 em seus artigos 8/23);
 - A RESERVA LEGAL é uma área representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, além de proteger as áreas inferiores da propriedade e consequentemente o possível assoreamento das veredas, nascentes, córregos e rios. Conforme vistoria no imóvel e imagem do Google Earth, e por não ser passível de licenciamento, estar localizado no BIOMA CERRADO, está cadastrada no CAR - Cadastro Ambiental Rural, o imóvel atende a Lei 20.922/16/10/2013. o imóvel atende a Lei 20.922/16/10/2013 em seu Art. 40.
 - A área requerida para INTERVENÇÃO AMBIENTAL ou seja 0,1288 hectares em pastagem antropizada, ph variando entre 3,5 a 5,5 com solo denominado de Latossolo vermelho não férrico, de textura argilosa, profundo, apresentando declividade que varia entre 0º a 15º, Onde o requerente pleiteia realizar a Expansão do Sistema de Esgotamento Sanitário de Fronteira MG. Que tem como objetivo recalcar os esgotos para o PV01 do emissário esgoto bruto por gravidade. Foi estimado na intervenção um rendimento de 7,163 m3 de lenha. (Lei 20.922/16/10/2013, em seus artigos 63,65,67,68 e 69). Quanto a área autorizada para intervenção, a mesma é de baixo impacto.
 - Portanto, como a documentação apresentada atende as leis e normas em vigor, sou favorável pelo deferimento do pedido em questão.
 - DA VALIDADE – Fica definido um prazo de 36 (trinta e seis) meses para realização da intervenção.
- Medidas compensatórias.
- O imóvel em questão está com as áreas de preservação permanentes preservadas;

- A reserva legal está em acordo com a lei em vigor nº 20.922 de 16/10/2013 ;
- Na propriedade não foi identificada infração ambiental.
- realizar o plantio de mudas nativas na área de preservação permanente, onde não existe cobertura vegetal como compensação da intervenção;

Medidas mitigadoras .

- Madeiras nobres ou protegida por lei, não podem ser queimadas ou usadas com lenha;
- preservar as espécies frutíferas;
- Proibido cortar pequizeiro, ipê amarelo e espécie protegida por lei municipal, estadual e federal.
- Espécies de corte restrito tais como ; aroeira, palmito, gonçalo alves, etc.
- Proibido o uso do fogo sem autorização do órgão competente;

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOAO FLORIANO DA SILVA - MASP: 1020737-1

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 1 de julho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06060000083/20

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA conforme consta nos autos, para as seguintes intervenções: intervenção com supressão de vegetação nativa em 0,0052ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0029ha e corte de 6 (seis) árvores isoladas, da Elevatória de Esgoto Final – SES Fronteira, localizada no município de Fronteira/MG.

2 – Conforme Decreto nº. 4.924 de 01 de novembro de 2019, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação de pleno domínio e faixa de servidão do terreno da proprietária Celina Lucia Veraldi, localizado na zona urbana do município de Fronteira/MG, não estando sujeito à constituição de reserva legal.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a implantação do sistema de esgotamento sanitário do município, ou seja, elevatória de esgoto final – SES Fronteira. A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 é dispensada de licenciamento, conforme informado no requerimento para intervenção ambiental.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, Decreto de desapropriação emitido pela Prefeitura de Fronteira e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização sendo: intervenção com supressão de vegetação nativa em 0,0052ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0029ha e corte de 6 (seis) árvores isoladas, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de utilidade pública.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de utilidade pública nos exatos termos do art. 3º inciso I, alínea "b" da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção nos seguintes moldes: intervenção com supressão de vegetação nativa em 0,0052ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0029ha e corte de 6 (seis) árvores isoladas, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Caso o empreendimento utilize recursos hídricos, o respectivo DAIA somente terá validade desde que acompanhado de outorga.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 30 de julho de 2020